



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900618/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.968 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente RS CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CNPJ

O exame efetivado pelo Banco Central do Brasil é condição de procedibilidade da baixa da inscrição no CNPJ em decorrência da incorporação para fins de reconhecimento da data em que o evento produza efeitos.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 38290.52967.030406.1.3.04-6708, em 03.04.2006, e-fls. 41-45, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), código 5952, de fevereiro do ano-calendário de 2006 no valor de R\$11.968,35 contido no DARF de R\$47.410,32 recolhido em 15.03.2006, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 15-16, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 11.968,35

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO, HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-43.198, de 12.03.2013, de 24.06.2010, e-fls. 43-53:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

É vedado o cancelamento de declaração de compensação após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade a quo competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 08.05.2013, e-fls. 46-47, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.06.2013, e-fls. 59-85, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - DO DIREITO

Um dos fundamentos de que se vale a Fiscalização para sustentar a impossibilidade de efetuar o cancelamento do pedido de compensação é considerar que o ato praticado pelo contribuinte é uma confissão de dívida constituindo, portanto, instrumento suficiente para cobrança do suposto débito indevidamente compensado. [...]

Ao final, conclui que ainda que fosse possível proceder ao cancelamento da declaração de compensação, não caberia à Autoridade Julgadora a análise de tal pedido, uma vez que a competência deve ser exercida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil [...].

Ocorre que, ainda que o art. 74, § 6º da Lei n.º. 9.430/96 determine que "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados", nada impede que o Recorrente discuta nos presentes autos acerca da exigibilidade da obrigação tributária. Isso porque restando comprovado que o contribuinte, ora Recorrente, incorreu em erro quando do envio do Pedido de Compensação, não restam dúvidas de que deverá prevalecer o fato verdadeiro, e não aquele confessado de maneira equivocada. [...]

Ora, i. Julgadores o principal fundamento da compensação é justamente o direito do contribuinte em ser restituído do valor recolhido indevidamente. Deve-se, necessariamente, existir o encontro de relações obrigacionais, uma vez que de forma simultânea o Fisco e o contribuinte figuram tanto no pólo credor quanto devedor. Ao final, extingue-se o débito do Fisco com o crédito do contribuinte, sendo totalmente inadmissível a ocorrência do enriquecimento ilícito do Fisco.

Como já demonstrado, o Recorrente ao realizar o confronto da guia de recolhimento, com os dados informados na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais verificou que o crédito foi corretamente apurado, entretanto, detectou um erro de informação consignada na PER/DCOMP. Tal equívoco foi decorrente da incorporação da empresa RS Crédito Financiamento e Investimentos S/A, inscrita no CNPJ sob o número 05.246.917/0001-94, pela Instituição Banco Rural S/A, inscrita no CNPJ sob o número 33.124.959/0001-98, tendo a Recorrente, por uma escusável desatenção, preenchido na ficha "Dados Iniciais", as informações da Incorporada ao invés das informações da Incorporadora.

Em razão do recolhimento a maior ter sido corrigido e informado como se da Incorporadora fosse, o erro no preenchimento da PER/DCOMP, de fato, acarretou a suposição de que os débitos da Incorporada não existiam, tendo sido indevidamente compensados. Não obstante tal procedimento, o equívoco no preenchimento desta obrigação acessória, posto que pode ser devidamente corrigido de ofício, não acarreta redução do crédito existente.

De fato, o nome empresarial e o número do CNPJ, que deveriam ter sido consignados na PER/DCOMP eram os da empresa Incorporadora e não da empresa

Incorporada, pois a solicitação para incorporação ao Banco Central do Brasil - BACEN ocorreu em dezembro de 2005, mas a autorização pelo Órgão regulador ocorreu em dezembro de 2006. Tal descompasso entre o pedido e a autorização para a incorporação acarretou no equívoco cometido.

O valor de crédito original de R\$ 11.968,35 [...], compensado com débitos de CSRF através da PER/DCOMP n.º 14802.74317.301106.1.3.04-5905 é procedente, conforme comprova a guia de recolhimento, bem como as informações consignadas na DCTF referente ao mês de fevereiro de 2006.

Importante esclarecer, que não é possível retificar a PER/DCOMP alterando o nome empresarial, e ainda o número do CNPJ porque tal ação não é permitida pelo programa da Receita Federal do Brasil, caso contrário a Recorrente teria realizado essa correção. Ademais, ao contrário do que defendido na decisão ora recorrida, não houve redução ou inexistência de crédito, mas tão somente informação consignada incorretamente no PER/DCOMP, tendo em vista que houve apenas erro de fato quando do preenchimento da declaração de compensação. Esse erro restou plenamente comprovado por meio das informações consignadas em DCTF e pela guia de recolhimento do tributo.

Não há, pois, recolhimento suplementar algum a ser efetuado após a retificação da DCTF, o que torna sem efeito a presente cobrança, por não haver débito nem tampouco ter a Manifestante cometido erro no cálculo do crédito existente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, reitera o Recorrente seja julgado procedente o recurso Voluntário reformando *in totum* a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Pagamento a

Maior

A Recorrente discorda do procedimento fiscal, pois a data da incorporação considerada de ofício originou o erro de fato, já que o DARF que gerou o direito creditório consta o CNPJ da incorporadora.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais

referentes ao código de arrecadação n.º 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, código ser determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. Os valores retidos podem ser deduzidos, pelo sujeito passivo, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Ademais, na apuração do tributo, a pessoa jurídica poderá deduzir do devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF n.º 80).

O código 5952, por seu turno, está regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004, e versa sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep (art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003). Esta determinação aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por cooperativas (art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004).

Neste caso, o regime de tributação previsto é no sentido de que os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições em separado, bem como podem ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção (art. 7.º da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004). Assim, o Per/DComp previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deve ter como direito creditório a identificação discriminada de cada contribuição (CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep), no caso em que a antecipação superar o valor devido.

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Relativamente ao pagamento a maior de CSLL, Cofins e PIS, código 5952, de fevereiro do ano-calendário de 2006 no valor de R\$11.968,35 contido no DARF de R\$47.410,32 recolhido em 15.03.2006, tem-se que foram apresentadas:

- o DARF tem como o CNPJ n.º 33.124.959/0001-98 referente ao Banco Rural S/A – Em Liquidação Extrajudicial, e-fls. 27 e 94-95,

- a Recorrente/RS Crédito, Financiamento e Investimento S/A tem como CNPJ n.º 05.246.917/0001-94 e encontra-se baixada nos registros da RFB desde 29.12.2006, por incorporação pelo Banco Rural S/A – Em Liquidação Extrajudicial, CNPJ n.º 33.124.959/0001-98, e-fls. 90-93,

- o Departamento de Organização do Sistema Financeiro da Gerência Técnica de Belo Horizonte do Banco Central do Brasil atesta que conforme Despacho de 29.12.2006 proferido no Processo n.º 0601323545 o Banco Rural S/A pelos Atos: AGE de 30.12.2005 da incorporadora, AGE de 30.12.2005 da incorporada e AGE de reatificação de 03.03.2006 da incorporadora, assim determinou, e-fls. 07-12:

ASSUNTO(S) APROVADO(S) POR ESTE ÓRGÃO:

01. Alteração do controle societário da RS Crédito, Financiamento e Investimento S/A com a saída de sócios Secuius Crédito, Financiamento e Investimento S/A e BTS Participações e Empreendimentos S/A e a concentração do controle no Banco Rural S/A, conforme Contrato de Compra e Venda de 15.12.2005;

02. Incorporação da RS Crédito, Financiamento e Investimento S/A (CNPJ 05.246.917) pelo Banco Rural S/A (CNPJ 33.124.959) mediante a versão da totalidade do seu patrimônio, sucedendo-lhe o incorporador em todos os direitos e obrigações;

03. Cancelamento da autorização para funcionamento da RS Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

OBSERVAÇÕES :

01. Informamos que este Banco Central, ao aprovar a operação de incorporação, não entrou no mérito de questões de competência de outros órgãos da Administração Pública Federal

ESTAMOS DEVOLVENDO:

Documento relativo ao ato para fins de arquivamento no registro do comércio.

De modo geral, a baixa da inscrição no CNPJ em decorrência da incorporação produz efeitos a partir da data do evento, ou seja, do ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente (art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 568, de 08 de setembro de 2005, art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 748, de 28 de junho de 2007, art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.005, de 19 de agosto de 2011, art. 25 da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011, art. 25 da Instrução Normativa RFB n.º 1.470, de 30 de maio de 2014, art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.634, de 06 de maio de 2016 e art. 27 da Instrução Normativa SRF n.º 1.863, de 27 de dezembro de 2018).

Porém especificamente tratando-se, entre outros, de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e bancos de desenvolvimento, a constituição, a autorização para funcionamento, a transferência de controle societário e a reorganização societária (fusão, cisão e incorporação), bem como o cancelamento da autorização para funcionamento dependem de autorização do Banco Central do Brasil (art. 11 do Regulamento anexo a Resolução Bacen n.º 3.040, de 28 de novembro de 2002 e art. 14 do Anexo I da Resolução Bacen n.º 4.122, de 2 de agosto de 2012, e-fls. 96-122). Assim, o exame efetivado pelo Banco Central do Brasil é condição de procedibilidade da baixa da inscrição no CNPJ em decorrência da incorporação para fins de reconhecimento da data em que o evento produza efeitos.

Sobre os efeitos legais da incorporação em que o Banco Rural S/A – Em Liquidação Extrajudicial CNPJ n.º 33.124.959/0001-98 (pessoa jurídica incorporadora) sucedendo em todos os direitos e obrigações a RS Crédito, Financiamento e Investimento S/A tem como CNPJ n.º 05.246.917/0001-94, vale esclarecer que este ato de reorganização societária dependia do pronunciamento do Departamento de Organização do Sistema Financeiro da Gerência Técnica de Belo Horizonte do Banco Central do Brasil formalizado no Despacho de 29.12.2006 proferido no Processo n.º 0601323545, e-fls. 07-12. Assim não cabem reparos na data de 29.12.2006 que consta na Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da Recorrente/RS Crédito, Financiamento e Investimento S/A tem como CNPJ n.º 05.246.917/0001-94, e-fls. 92-93.

Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva